



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715818 - SC(2024/0279869-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TATIANE LEMOS DE LIMA DOS SANTOS
OUTRO NOME : TATIANE LEMOS DE LIMA
AGRAVANTE : JEAN RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO POST - DEFENSOR DATIVO - SC040915
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS35912
TADEU CERBARO - PR047047

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ÔNUS DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO. CURADOR ESPECIAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 476 do Código Civil de forma genérica, sem apontar precisamente qual obrigação contratual do recorrido teria sido descumprida. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Ausente o prequestionamento da matéria relativa ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que não foi suscitada perante o Tribunal de origem nos embargos de declaração opostos pelos recorrentes. Incidência da Súmula n. 282/STF.

4. A pretensão de reconhecer que o crédito executado decorre de renegociação de dívidas demanda o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

5. A exigência de indicação do valor devido com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC) deve ser flexibilizada quando a defesa dos executados é patrocinada por curador especial, que não possui contato com a parte, nem acesso às informações necessárias para a elaboração do cálculo, sob pena de violação dos princípios do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório. Precedente.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715818 - SC(2024/0279869-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TATIANE LEMOS DE LIMA DOS SANTOS
OUTRO NOME : TATIANE LEMOS DE LIMA
AGRAVANTE : JEAN RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO POST - DEFENSOR DATIVO - SC040915
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - PR047047

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ÔNUS DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO. CURADOR ESPECIAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 476 do Código Civil de forma genérica, sem apontar precisamente qual obrigação contratual do recorrido teria sido descumprida. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Ausente o prequestionamento da matéria relativa ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que não foi suscitada perante o Tribunal de origem nos embargos de declaração opostos pelos recorrentes. Incidência da Súmula n. 282/STF.

4. A pretensão de reconhecer que o crédito executado decorre de renegociação de dívidas demanda o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

5. A exigência de indicação do valor devido com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC) deve ser flexibilizada quando a defesa dos executados é patrocinada por curador especial, que não possui contato com a parte, nem acesso às informações necessárias para a elaboração do cálculo, sob pena de violação dos princípios do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório. Precedente.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JEAN RICARDO DOS SANTOS e TATIANE LEMOS DE LIMA contra a decisão negou seguimento ao recurso especial.

Ao apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição, impugna acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ACOLHIMENTO DA OBJEÇÃO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO EMBARGADO/EXEQUENTE. ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO, DE MANEIRA SUCESSIVA, DE TRÊS APELOS IDÊNTICOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIMENTO APENAS DO PRIMEIRO RECLAMO PROTOCOLIZADO. DEFENDIDA A EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO FIRMADO PELO DEVEDOR E POR 2 (DUAS) TESTEMUNHAS QUE PREVIU O PAGAMENTO DE VALOR CERTO EM PRAZO DETERMINADO. NEGÓCIO QUE CONSTITUI O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO ART. 784, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO DOS CONTRATOS QUE TERIAM SIDO RENEGOCIADOS. OMISSÃO DE EVENTUAIS PACTOS QUITADOS POR MEIO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO QUE NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DO DIREITO DO CREDOR E NEM RECLAMA A EXIBIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS, ALÉM DAQUELES APRESENTADOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA QUE FICA PREJUDICADA PELA RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FAVOR DO APELANTE [ART. 282, § 2º, DO CPC]. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DOS DEMAIS TEMAS POSTOS NA OBJEÇÃO [ART. 1.013, § 3º, INCISO I, DO CPC]. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA LIBERAÇÃO DO EMPRÉSTIMO SE OS EMBARGANTES EM NENHUM MOMENTO NEGARAM A EXISTÊNCIA DO MÚTUO E A UTILIZAÇÃO DO SEU VALOR. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO QUE LHES INCUMBIA. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO EXIBIDO PELO EXEQUENTE QUE SATISFAZ A EXIGÊNCIA DO ART. 798, INCISO I, ALÍNEA “B”, DO CPC. PRETENSÃO DE REVISÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA E DOS ENCARGOS DA MORA, INCLUSIVE DAS DESPESAS DE COBRANÇA, QUE EQUIVALE À ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E, PORTANTO, EXIGIA A QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO, ALÉM DA APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO [ART. 917, § 3º, DO CPC]. ÔNUS QUE NÃO FOI SATISFEITO. INVIABILIDADE DA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA: REJEIÇÃO DA OBJEÇÃO NO TOCANTE À ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO [ART. 917, § 4º, INCISO II, DO CPC]. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM A OBSERVÂNCIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO INTERPOSTO POR PRIMEIRO CONHECIDO E PROVIDO.” (e-STJ fl. 787)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 824).

No recurso especial, os recorrentes alegam em síntese:

(a) violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sustentando a existência de omissão e de deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, ao argumento de que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre: (i) a impossibilidade de o Curador Especial admitir a procedência do pedido ou reconhecer

qualquer valor da dívida como correto ou incontroverso; (ii) o ônus da instituição financeira de comprovar a liberação dos recursos previstos no contrato; (iii) a inconstitucionalidade do art. 917, § 4º, do CPC;

(b) violação dos arts. 7º e 8º do Código de Processo Civil, ao argumento de que a exigência imposta ao curador especial de declarar o valor que entende correto viola o efetivo contraditório, a razoabilidade e a paridade de tratamento em relação aos ônus e deveres processuais;

(c) violação do art. 476 do Código Civil, aduzindo que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes pode exigir o implemento da obrigação do outro antes de cumprida a sua, e que a instituição financeira deveria comprovar o cumprimento de suas obrigações contratuais;

(d) violação dos arts. 783 do Código de Processo Civil e 940 do Código Civil, sob o argumento de que o crédito executado decorre de refinanciamento de dívidas, sendo necessária a apresentação dos contratos pretéritos para conferir liquidez ao título;

(e) violação do art. 917 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Curador Especial não possui legitimidade nem condições materiais para declarar o valor incontroverso, razão pela qual o ônus previsto nos §§ 3º e 4º do referido dispositivo deve ser flexibilizado;

(f) violação do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que as cláusulas de encargos remuneratórios são nulas por estabelecerem obrigações iníquas e abusivas.

Contrarrazões às e-STJ fls. 857/862.

O recurso especial foi inadmitido na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Os recorrentes sustentam que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido é omissivo e deficientemente fundamentado, porquanto não teria enfrentado de forma adequada as questões suscitadas perante a Câmara julgadora.

A irresignação não merece acolhida.

Verifica-se que o Tribunal de origem, em acórdão suficientemente fundamentado, enfrentou as questões postas na apelação e nos embargos de declaração.

No acórdão da apelação, a Câmara pronunciou-se expressamente sobre a existência e a validade do título executivo extrajudicial, consignando que:

"[...] o contrato foi subscrito pela devedora Tatiane Lemos de Lima, pelo interveniente garantidor Jean Ricardo dos Santos e por 2 (duas) testemunhas [...], constituindo título executivo extrajudicial formalmente perfeito, conforme o art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 783).

Quanto à alegação de que o crédito se originaria de renegociação de dívidas, o acórdão registrou que:

"Não passa despercebido que a finalidade do crédito foi discriminada no título executivo como sendo 'Cred Pessoal Refin Central Espec-Price', o que dá a entender que corresponderia à renegociação de dívidas. Todavia, o contrato não fez referência expressa à dívida renegociada e a 'finalidade' nele indicada tampouco autoriza que assim se presuma" (e-STJ fls. 783-784).

No tocante à distribuição do ônus da prova e à necessidade de comprovação da liberação do crédito, a Câmara consignou que:

"[...] a comprovação da liberação do crédito é desnecessária se a existência do mútuo nunca foi negada pelos embargantes e a prova do pagamento, o que inclui a demonstração da suficiência do saldo em conta corrente, incumbe ao devedor, pois é dele que se pode exigir o recibo, nos termos do art. 320 do Código Civil" (e-STJ fl. 784).

Sobre a objeção de excesso de execução e a exigência de apresentação de memória de cálculo, o voto condutor registrou expressamente que:

"[...] a pretensão de revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada, dos encargos da mora e das despesas de cobrança, inclusive honorários advocatícios, com a descaracterização da mora, equivale à arguição de excesso de execução e, portanto, reclamava a quantificação do valor incontroverso, além da apresentação da memória de cálculo" (e-STJ fl. 785).

Ao julgar os embargos de declaração, a Câmara ainda aprofundou a análise, consignando que a circunstância de a defesa ter sido exercida por curador especial, embora dificulte a produção de provas, não implica inversão ou dispensa do ônus processual:

"[...] a circunstância de a defesa dos embargantes ter ficado a cargo de curador especial, de fato, dificulta, ou mesmo inviabiliza, a prova do pagamento, o que não significa que tal ônus deva ser invertido ou dispensado. Até porque é a lei que o estabelece e ao curador especial incumbe exercer seu encargo atento a esta limitação" (e-STJ fl. 822).

Constata-se, portanto, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pelos recorrentes. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou deficiência de fundamentação.

Os recorrentes invocam a exceção de contrato não cumprido, sustentando que a instituição financeira deveria comprovar o cumprimento de suas obrigações contratuais antes de exigir o implemento da obrigação dos executados.

No tocante à alegada violação do art. 476 do Código Civil, o recurso especial apresenta fundamentação deficiente. Os recorrentes limitaram-se a invocar a *exceptio non adimpleti contractus* de forma genérica, sem apontar precisamente qual obrigação contratual da instituição financeira teria sido descumprida, tampouco demonstraram analiticamente de que modo o acórdão recorrido teria contrariado o referido dispositivo legal.

A deficiência na fundamentação recursal não permite a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

Os recorrentes sustentam a nulidade das cláusulas de encargos remuneratórios, por abusividade, com fundamento no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

A matéria relativa ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor não foi suscitada perante o Tribunal de origem. A questão não foi objeto da apelação interposta pela instituição financeira, tampouco foi alegada nos embargos de declaração opostos pelos recorrentes, configurando indevida inovação recursal.

Faz-se ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 282/STF, aplicável por analogia.

Os recorrentes sustentam que o crédito executado decorre de refinanciamento de dívidas, sendo necessária a apresentação dos contratos pretéritos para conferir liquidez ao título.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas e na interpretação das cláusulas contratuais, fixou a premissa fática de que o contrato que embasa a execução não faz referência expressa à dívida renegociada e que a indicação da finalidade como "Cred Pessoal Refin Central Espec-Price" constitui mera classificação interna da instituição financeira, que não se confunde com confissão ou renegociação de dívidas (e-STJ fls. 783-784).

Para acolher a pretensão recursal, no sentido de que houve efetiva renegociação de dívidas, seria necessário promover nova leitura das cláusulas do contrato de financiamento e novo exame das provas documentais produzidas nos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Os recorrentes sustentam que o curador especial não possui legitimidade nem condições materiais para cumprir a exigência de indicar o valor incontroverso e apresentar memória de cálculo na objeção de excesso de execução, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, e que a imposição desse ônus viola os princípios do efetivo contraditório e da paridade de tratamento processual.

A tese merece acolhida.

A nomeação de Curador Especial, na hipótese do art. 72, II, do Código de Processo Civil, tem fundamento nos princípios constitucionais do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório. Presume-se que a parte esteja impossibilitada de exercer pessoalmente os seus direitos, circunstância que justifica um tratamento diferenciado ao agente que exerce a referida função, como forma de compensar as dificuldades que lhe são inerentes.

In casu, os executados foram citados por edital e representados por curador especial, o qual, por não possuir contato com os curatelados, não dispõe de acesso às informações necessárias para a elaboração do cálculo do valor que entende devido, tampouco pode providenciar o pagamento de profissional para tanto.

Aplicar a regra geral do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC na espécie, sem considerar essas peculiaridades, exigindo que apresente o valor devido com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição,

significaria, na realidade, obrigá-lo a arcar com as despesas para a elaboração do cálculo às suas próprias custas, em substituição à parte assistida, o que é incompatível com a natureza do múnus público exercido.

Ademais, a exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC deve ser interpretada à luz da finalidade do instituto da curadoria especial e em harmonia com outros dispositivos do Código que conferem tratamento diferenciado ao curador especial, dentre eles o parágrafo único do art. 341, que excepciona o ônus de impugnação específica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido. Confirmam-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EXECUTADA CITADA POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR ESPECIAL. ÔNUS DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO COM DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO NA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. EXCEPCIONAL FLEXIBILIZAÇÃO. PECULIARIDADES E DIFICULDADES INERENTES AO CURADOR ESPECIAL, ADVOGADO DATIVO E DEFENSOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de embargos à execução, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/8/2023 e concluso ao gabinete em 18/12/2023.

2. O propósito recursal é decidir se o ônus de indicar o valor correto com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, se aplica à parte executada citada por edital, cuja defesa é patrocinada por advogado dativo nomeado pelo Juízo como curador especial.

3. A nomeação de curador especial, na hipótese do art. 72, II, do CPC, exercida por advogado dativo ou pela Defensoria Pública, tem fundamento nos princípios constitucionais do acesso à justiça, ampla defesa e contraditório, porquanto presume-se que a parte esteja impossibilitada de exercer os seus direitos, justificando um tratamento diferenciado aos agentes que exercem a referida função, como forma de compensar as dificuldades que lhe são inerentes. Precedentes.

4. Aplicar a regra geral do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, ao advogado dativo, curador especial ou defensor público, sem considerar as suas peculiaridades, exigindo que apresentem o valor devido com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, significa, na realidade, obrigar os referidos sujeitos a arcarem com as despesas para a elaboração do cálculo às suas próprias custas, em vez da parte assistida.

5. A exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC deve ser interpretada à luz da finalidade do instituto da curadoria especial e da interpretação sistemática com outros dispositivos do Código que lhe confere tratamento diferenciado, dentre eles o parágrafo único do art. 341, que excepciona o ônus de impugnação específica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

6. Não possuindo o advogado dativo contato com a parte embargante (citada por edital na execução) para providenciar o pagamento de profissional para a realização do cálculo do valor correto, deve-se flexibilizar o ônus de apresentação do valor com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, imposto pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, sob pena de obstar o direito da parte executada ao acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório.

7. Hipótese em que a parte executada foi citada por edital na ação de execução, sendo-lhe nomeado, pelo Juízo, advogado dativo, que apresentou os presentes embargos à execução, razão pela qual deve ser flexibilizado o ônus previsto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, como bem decidiu o acórdão recorrido.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (REsp n. 2.114.215/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Impõe-se, portanto, o afastamento da exigência prevista no art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil em relação ao curador especial, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine a objeção de excesso de execução como entender de direito.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a incidência do art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine a objeção de excesso de execução como entender de direito.

Diante do provimento parcial do recurso, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.715.818 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0279869-0

Número de Origem:

03000831020148240033 03074391720188240033 3000831020148240033 3074391720188240033

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TATIANE LEMOS DE LIMA DOS SANTOS

OUTRO : TATIANE LEMOS DE LIMA
NOME

AGRAVANTE : JEAN RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALBERTO POST - DEFENSOR DATIVO - SC040915

AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS35912

TADEU CERBARO - PR047047

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026